



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 698

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 240, de 6 de maio de 2021, que "Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
046ª Sessão de 01/06/21
- Anexar a MPV-240/21
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 27/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msep_substitutivo_global_MP_240



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DA SECRETARIA ADJUNTA**



Ofício GABA/SEF n. 488/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Após reuniões realizadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) com o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, no dia 12/05/2021, para atualização/operacionalização da Medida Provisória SC n. 240, de 06/05/2021, e com representantes desta SEF, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), da Controladoria Geral do Estado (CGE), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável e do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) nos dias 12 e 17/05/2021, para a efetivação do auxílio emergencial tratado na referida Medida Provisória, apresentamos abaixo as alterações (emendas) que se fazem necessárias quando da aprovação/conversão em Projeto de Lei, de maneira célere:

- 1) Onde se utiliza a denominação "Auxílio Catarina" (ementa, art. 1º, caput do art. 2º) trocar por "Auxílio SC+Social" ou outro nome a definir com a Secretaria Executiva de Comunicação;
- 2) Inclusão da alínea "g" no inciso I do art. 2º como segue:

g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e
- 3) Alteração da alínea "a" do inciso II do art. 2º como segue:

a) Alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);
- 4) Inclusão da alínea "l" no do inciso II do art. 2º como segue:

l) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2);
- 5) Exclusão do inciso VII do parágrafo único do art. 2º.
- 6) Alteração do art. 3º para a redação que segue (nome ver item 1):

Art. 3º O Auxílio SC+Social será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Florianópolis-SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DA SECRETARIA ADJUNTA**

- Folha 2/2 – Of. Ofício GABA/SEF n. 488/2020 –



- 7) Exclusão do art. 4º, pois se busca a padronização do pagamento do auxílio para as duas categorias de beneficiários, constantes nos incisos I e II do art. 2º.
- 8) Majoração do valor constante no art. 6º para R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender as alterações aqui propostas com aumento do escopo.

Sendo estas propostas de alteração redacional da Medida Provisória SC n. 240/2021, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e interações.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

De Acordo.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 240, de 6 de maio de 2021, que “Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O SC + RENDA será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico com renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;



ESTADO DE SANTA CATARINA



e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

II – aos trabalhadores que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:

a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);

b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);

c) *design* (CNAE 7410201);

d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);

e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);

f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);

g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);

h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);

i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);

j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500);

k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101); ou

l) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2).

Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;

II – não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;



III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;

IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

VII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º A concessão e a forma de pagamento serão definidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do SC + RENDA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Após reuniões realizadas com as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF), do Desenvolvimento Social (SDS) e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC), conclui-se pela necessidade da realização de diversas alterações no texto da Medida Provisória nº 240, de 2021, para aperfeiçoamento e melhor operacionalização de seu teor.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado